

Fls.

**Processo: 0002021-46.2016.8.19.0207**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Lei de Imprensa (Não Recepcionada pela C. F.) /  
Indenização Por Dano Moral

Autor: LUDMILLA OLIVEIRA DA SILVA  
Réu: VALDIRENE APARECIDA MARCHIORI VAL MARCHIORI  
Réu: TV OMEGA LTDA (REDE TV)

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Françoise Picot

Em 29/06/2020

### Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por LUDMILLA OLIVEIRA DA SILVA em face de VALDIRENE APARECIDA MARCHIORI (VAL MARCHIORI) e TV OMEGA LTDA (REDE TV), na qual, a autora, em breve introito, alega que: é cantora profissional e que no Carnaval de 2016, desfilou na posição de rainha de bateria, na escola de samba "Acadêmicos do Salgueiro"; que nessa ocasião, teria sido vítima de comentário de cunho racista e depreciativo, proferido pela primeira ré em programa de televisão denominado de "TV CARNAVAL da REDE TV", ao vivo, transmitido pela segunda ré; que o programa de televisão tinha o objetivo de transmitir e comentar os desfiles das escolas de samba daquele ano; que naquela oportunidade, a primeira ré destilou o seguinte comentário: "A roupa está bonita, a maquiagem também. Mas esse cabelo está parecendo um bombрил"; que foi perseguida pela primeira ré quando passeava de barco, em Angra dos Reis - RJ, em 13/02/2016; e que experimentou danos morais decorrentes da conduta das rés. Nos pedidos, a Autora requer a condenação das rés, de forma solidária, para que se retratem publicamente em rede nacional pelo comentário depreciativo realizado pela primeira demandada no programa de tv, n/f do art. 18 e seguintes da lei 2.083/1953; a condenação das demandadas ao pagamento das respectivas multas pecuniárias previstas no art. 8º, alíneas "a", " h" "i", da lei 2.083/53; e, por fim, requer o arbitramento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de indenização por danos morais.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/85.

Em contestação de fls. 118/141, a segunda ré arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", alegando que as ofensas teriam sido proferidas em programa ao vivo, pela primeira ré, com quem não mantém vínculo de emprego ou preposição. Argumenta, ainda, que não há liame subjetivo; e que se constata a ausência de nexos de causalidade. No que tange ao pedido de direito de resposta, argui a prejudicial de decadência, à luz do art. 3º da Lei de 13.188/15, visto que se passaram mais de 60 dias da transmissão do programa em si, alegando, também, ser a via eleita incorreta, e que não houve pedido extrajudicial para a concessão da resposta. Quanto ao mérito, a ré alega, em síntese, que: realizou a cobertura do Carnaval de 2016 com o intuito de informar e analisar os temas e adereços das escolas de samba e de seus adeptos, e, que em nenhuma hipótese, o programa teria o objetivo de ser injurioso ou ofensivo; que a primeira ré estava

comentando todos os "looks", e que seu comentário não foi racista, tendo em vista que este foi dirigido à peruca da autora; que segundo informações prestadas pela mãe da autora nas redes sociais, ela estava usando uma peruca; que a autora, por ser pessoa pública e estar na posição de rainha de bateria, teria seus direitos à intimidade e imagem mitigados, encontrando-se exposta a críticas. Defende a ré a revogação e não recepção da Lei de nº 2083/53, dada a sua inconstitucionalidade pela ADPF nº 130 e sua posterior revogação pela Lei nº 5250/62. Aduz que não há que se falar em danos morais a indenizar, e que mesmo que houvesse, a indenização deveria seguir os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade à luz do Art. 944 do Código Civil. Por fim, espera a ré a improcedência dos pedidos autorais. Com a contestação da segunda ré vieram os documentos de fls. 142/169.

Em fl. 184, a autora comunica que renuncia ao suposto direito de indenização por danos morais em relação à segunda ré, já que ambas compuseram um acordo extrajudicial. A renúncia manifestada pela autora foi homologada a fl. 186.

Em sua contestação de fls. 202/221, a primeira ré sustenta que: o cabelo da autora, na verdade, era uma peruca; que na realidade, o comentário proferido foi "(...) a fantasia esta bonita, a maquiagem .... agora, o cabelo... Hello! Esse cabelo dela está parecendo um Bombril ... este não é o cabelo dela. É um aplique, uma peruca ... no show do Roberto Carlos foi uma das vezes que eu vi a Ludmilla mais bem vestida."; que o comentário não foi depreciativo e racista; que mandou e-mails à autora na tentativa de obter uma conciliação; que incidem os Art.114 e 932, III do Código Civil; que se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, pois foi contratada pela Corré; que por esse motivo, o processo deve ser extinto após a renúncia manifestada pela autora; que merece defesa a liberdade de imprensa e de expressão; que a matéria em si tinha cunho cultural e jornalístico; que a autora é cantora, famosa e pessoa pública, e que devido à sua notoriedade, estaria sujeita à exposição profissional (teoria do risco empresarial- onde quem lucra, deve arcar com incômodos) e à limitação de sua vida privada; que a autora foi alvo de outros comentários, inclusive racistas, e não agiu da mesma forma: que a autora não sofreu dano moral, por ausência dos pressupostos que aperfeiçoam a Responsabilidade Civil. Conclui a ré pugnando pela extinção do processo pela necessidade de formação de litisconsórcio; pelo não arbitramento de indenização por danos morais; ou se acaso forem arbitrados, que sejam fixados na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Procuração da primeira ré em fl. 224.

Réplica a fls. 230/239, na qual a autora alega que a contestação da primeira ré é intempestiva; que ela estaria tentando minimizar os fatos; e que a demandada é conhecida por "armar barracos".

Na decisão saneadora de fls. 230/239, foi rejeitada a preliminar suscitada pela primeira ré no que tange ao litisconsórcio necessário. Neste mesmo ato, foram deferidas as provas documentais requeridas pelas partes, e indeferidas as demais provas.

Em suas alegações finais, a fl. 265, a autora requereu o decreto da revelia da primeira ré, e reforçou que esta procurou depreciá-la no programa de televisão.

Os autos foram remetidos ao Grupo de Sentença (fl. 273). Foi prolatada sentença condenatória a fls. 276/281, na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido autoral, condenando-se a primeira ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00.

A autora opôs embargos de declaração a fls. 287/289.

A ré opôs embargos de declaração a fls. 291/293.

A fl. 296, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelas partes.

Peça de interposição de Apelação da primeira ré a fls. 300/311.

Peça de interposição de Apelação da autora a fls. 314/322.

Contrarrazões de Apelação da autora a fls. 336/341.

Autos remetidos em 16/07/2019 para o E. Tribunal de Justiça, a fl. 334.

Em despacho de fl. 351, o Exmo. Dr. Desembargador José Carlos Paes, com fulcro no Art. 10 do Código de Processo Civil, intimou as partes para se manifestarem sobre eventual declaração de nulidade da sentença, por ofensa ao princípio do Juiz Natural, em ato ordinatório de fls. 274.

A fls. 353/354, a autora protocola petição nos autos da apelação requerendo a remessa dos autos para este Juízo para que seja proferida nova sentença.

Em acórdão proferido pela 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do RJ, Des. Relator José Carlos Paes, de fls. 361/367, foi anulada de ofício a sentença, com determinação para que seja proferido novo julgado pelo juiz natural.

É o Relatório. Decido.

A arguição de surgimento da figura do litisconsórcio necessário já foi analisada e afastada na decisão saneadora. Em complementação aos fundamentos da decisão saneadora, acrescento que não há unidade na relação jurídica que embasa o pedido reparatório, já que cada uma das rés foi apontada como agente causador dos danos morais, mediante a individualização de suas condutas e a definição da medida de suas responsabilidades na provocação do resultado. Desse modo, a renúncia manifestada pela autora em relação à emissora de televisão não alcança a pretensão dirigida em face da corré Valdirene.

Rejeita-se, também, o pedido de decreto da revelia deduzido com argumento na alegada intempestividade da contestação, uma vez que o AR decorrente da citação postal foi recebido por terceiro estranho à demanda, devendo ser observado que a Lei 13.105/2015 encontrava-se, na época do ajuizamento da ação, no período de vacatio legis. Diante da invalidade da citação postal recebida por terceiro, considera-se que a peça de contestação foi integrada aos autos dentro do prazo de resposta, o que evidencia a sua tempestividade.

Deve ser afastada, ainda, a arguição de decadência, uma vez que a norma do artigo 3º da Lei 13.188/2015 regula o prazo vinculado à exigência do direito de resposta ou de retificação, nada dispondo acerca do pedido de retratação dirigido ao ofensor. Como a pretensão da autora envolve a condenação da parte ré a providenciar a retratação pública, em rede nacional, não há que se falar na configuração do fenômeno extintivo da decadência.

Ultrapassadas as questões preliminares e prejudiciais, passo, em seguida, ao exame do mérito, propriamente dito.

Ao término da instrução, as provas dos autos não se mostram suficientes para conferir respaldo à alegação da autora no sentido de que teria sido "perseguida" pela primeira ré na cidade de Angra dos Reis. Neste aspecto, verifica-se que não foi produzido elemento de prova capaz de demonstrar a efetiva ocorrência do episódio narrado pela autora na peça inicial. Diante da ausência de provas hábeis a comprovar o evento danoso imputado à primeira ré, conclui-se que o episódio descrito na exordial não gera o dever de indenizar buscado na demanda.

Com relação ao comentário veiculado em rede de televisão, com o seguinte teor: "a fantasia está bonita, a maquiagem ... agora, o cabelo... Hello! Esse cabelo dela está parecendo um bombрил

gente", as manifestações das partes indicam que a ré Valdirene confirma a emissão da declaração apontada como ofensiva, ao mesmo tempo em que refuta o caráter racista ou pejorativo imputado a seu comentário. Em diversos vídeos divulgados na Internet, observa-se que a primeira ré, durante a transmissão do programa "TV CARNAVAL da REDE TV", a todo momento busca depreciar o cabelo da autora, inclusive comparando a imagem da demandante com a de outra "mulata" no Carnaval, com o seguinte comentário: "olha a mulata, o cabelo dela ... que lindo lá, dá licença, e ela representa a mulher negra, bonita (...)". Em ato contínuo, os demais apresentadores argumentam que a autora Ludmilla é uma mulher negra, e que ela assume a sua condição; e que o cabelo dela seria resultado de um aplique. Após a retaliação de todos os demais apresentadores, e o reforço de que o cabelo seria um aplique, a primeira ré se vê como uma voz isolada, e cessa os comentários.

Pois bem. Não constitui objeto desta lide adentrar na análise do Liame Subjetivo para auferir se a primeira ré agiu com dolo no sentido de ofender diretamente a honra da autora. Esta análise compete à seara penal, já que o crime de injúria racial, descrito no artigo 140 do Código Penal, só é punível na modalidade dolosa. Na presente demanda, de natureza cível, não restam dúvidas de que a simples falta do dever objetivo de cuidado, ao se emitir comentários lesivos em rede aberta de televisão, já se torna passível de gerar danos morais e de acarretar o arbitramento da respectiva indenização.

Neste sentido, entendo que se mostram presentes, nesta demanda, os pressupostos que aperfeiçoam o surgimento da responsabilidade civil, quais sejam: a) dano suportado pela vítima; b) ato culposo do agente; c) nexos causal entre o dano e a conduta culposa. A primeira ré, ao atuar como comentarista de Carnaval em rede aberta de televisão, colocou-se a tecer comentários pejorativos, de cunho racista, ao comparar o cabelo da autora com a palha de aço conhecida pela marca "Bom Bril". Neste ponto, é notório que são as pessoas de pele negra, majoritariamente, que apresentam cabelos "armados" e volumosos, como uma de suas características peculiares, identificadoras da raça. Ao pontuar que o cabelo crespo visualizado no vídeo parecia com "Bom Bril", a primeira ré desqualificou um traço típico da raça negra, e ofendeu a honra subjetiva da autora. No cenário indicado, conclui-se que estão reunidos os elementos determinantes da formação do dever de indenizar.

Em sua peça de contestação, a primeira ré não nega os fatos, mas invoca o direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, e defende a tese da limitação da vida privada da pessoa pública, aduzindo, ainda, que a matéria teria cunho cultural e jornalístico, e que a exposição profissional estaria submetida à teoria do risco empresarial.

É evidente que a Constituição Federal tutela a liberdade de expressão e de imprensa, à luz do Art. 5º IV, IX e do Art. 220 da CRFB. Contudo, tais direitos, assim como todos os outros previstos no texto constitucional, não são absolutos e não comportam excessos. Em paralelo, a Carta Magna também tutela os direitos fundamentais à honra e à imagem, positivados no artigo 5º, incisos V e X de seu texto.

Apesar de se reconhecer, no episódio, a liberdade de expressão em favor da primeira ré, o teor ofensivo dos comentários veiculados no programa torna flagrante que a conduta analisada incorreu em excessos capazes de ultrapassar os limites do exercício regular do direito protegido em sede constitucional, visto que a honra e a imagem da autora foram lesionadas durante a transmissão do programa de televisão. Diversamente do alegado pela parte ré, o seu comentário não apresentou qualquer conteúdo jornalístico, de utilidade pública. Na verdade, o comentário analisado adquiriu a forma de uma opinião maldosa, desnecessária, e extremamente ofensiva à figura da autora. Tal situação evidencia o excesso praticado pela parte ré, o que transmuta o ato praticado no programa, que passa de uma legítima manifestação do direito de expressão e de pensamento, para um ato ilícito, abusivo, de ofensa à esfera moral da autora.

O comentário desferido pela primeira ré se afigura ilícito e inadmissível em dois aspectos: pela mácula à imagem pessoal da autora, ao se alegar que o seu cabelo, ou ainda que o cabelo que ela estaria usando, na representação da mulher negra, seria um cabelo de "Bom Bril" (ou aplique de "Bom Bril"), o que poderia configurar, em tese, a conduta de injúria racial, capitulada no artigo 140 do Código Penal; e pela ofensa de vertente racial, como resultado da comparação do cabelo de uma mulher negra à esponja de aço "Bom Bril", tornando implícito que este cabelo não representaria bem a comunidade negra, ou que ele seria de "categoria inferior".

A análise do conteúdo dos autos evidencia que os comentários pejorativos, depreciativos da imagem e da honra da autora, geram o surgimento de danos morais in re ipsa, os quais decorrem da gravidade do ato ilícito em si. De igual modo, na atual ordem jurídica constitucional, dano moral não é mais entendido como apenas aquele que atinge gravemente o âmbito psíquico da pessoa, causando-lhe "grande abalo psicológico", mas sim como aquela perturbação que atinge os direitos da personalidade do indivíduo, bem como a sua dignidade.

Não obstante, a indenização deve ser fixada com a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Não podemos esquecer, ainda, que o dano moral não possui apenas caráter indenizatório reparador, mas também o intuito punitivo pedagógico, para que o agente causador, no futuro, não seja tentado a causar danos desta mesma ordem, de forma reiterada. A reparação do dano moral, portanto, deve atender os requisitos da punição e da prevenção. Neste sentido, por mais que não seja possível auferir, de forma exata, a renda ou patrimônio da primeira ré, é certo que ela ostenta sinais que indicam considerável riqueza, além de carregar, na mídia, o status de "socialite". Nesse quadro, entendo que a justa punição e o efeito preventivo da reparação somente podem ser atingidos com a fixação de verba indenizatória em patamares compatíveis com a capacidade financeira da ofensora. Desta forma, analisando os sinais exteriores da boa condição financeira da ré, a extensão do dano e a publicidade do episódio, bem como a gravidade da conduta praticada, considero como justa e razoável a fixação da indenização em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Não se aplicam, ao caso, as multas pecuniárias previstas no art. 9º, alíneas "a", "h", "i" da Lei 2.083/1953, já que tais sanções só poderiam incidir após a prolação de sentença penal condenatória transitada em julgado. Como os fatos narrados na presente demanda não integram o objeto de ação penal, é forçoso concluir que não haverá sentença penal condenatória em situação capaz de ensejar a aplicação de multa.

De igual modo, não procede o pedido autoral de obtenção de uma retratação pública, já que o requerimento não observou as formalidades exigidas na legislação específica, ou a via adequada para o pedido, conforme indicam os artigos 18 e seguintes da Lei. 2083/1953. Ademais, a autora não confeccionou qualquer texto a título de resposta ou retificação, que pudesse ser veiculado pela parte ré. Verifica-se, portanto, que a situação abordada nos autos não se amolda às normas e ao procedimento de direito de resposta regulado nos artigos 18 e seguintes da Lei 2.083/1953.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, n/f do art. 487, I, do C.P.C., para condenar a primeira ré ao pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da data da publicação da sentença e juros legais desde a prática do evento danoso. Já foi homologada a renúncia aos direitos sobre os quais a autora fundou a ação proposta em face da segunda ré (fl. 186). Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Diante da sucumbência parcial, condeno a primeira ré ao pagamento de 70% das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, e condeno a autora ao pagamento de 30% das despesas processuais e dos honorários de sucumbência. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 29/06/2020.

**Françoise Picot - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Françoise Picot

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **49W4.G87P.BN3A.TUZZ**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos